



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 30 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7942/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 317/2025

Autoria: Ver. Tiago Nogueira

Ementa: PROJETO DE LEI nº 317/2025, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de incentivo à redução do uso e oferta de alimentos ultraprocessados nas escolas públicas do município de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Embora o projeto tenha finalidade relevante do ponto de vista da saúde pública e da nutrição infantil, a proposta, tal como redigida, apresenta vício formal de iniciativa, uma vez que atribui novas funções e competências à Administração Municipal, além de criar obrigações e programas cuja execução dependeria de estrutura técnica e orçamentária da Prefeitura.
2. Nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública e criação ou modificação de atribuições de seus órgãos.
3. A Lei Orgânica do Município de Santo André repete tal regra nos arts. 42, IV, e 51, reservando ao Prefeito Municipal a prerrogativa de propor leis que interfiram na execução de políticas públicas, inclusive no âmbito da educação e da alimentação escolar.
4. Desse modo, ao autorizar e condicionar a Administração a implementar “ações e programas” e “mecanismos de acompanhamento”, o projeto extrapola a função normativa do



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003800350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Legislativo e invade a esfera de competência administrativa do Executivo, configurando vício de iniciativa.

5. Além da questão formal, o projeto também apresenta conflito de competência material, uma vez que a alimentação escolar já é regida por normas federais e programas específicos de caráter vinculante, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei Federal nº 11.947/2009 e regulamentado pela Resolução FNDE nº 06/2020.

6. Essas normas já impõem aos entes federativos — inclusive aos municípios — a observância de critérios nutricionais obrigatórios, vedando a oferta de produtos ultraprocessados e estimulando a compra de alimentos naturais e oriundos da agricultura familiar.

7. Assim, a matéria é exaustivamente regulamentada em nível federal, de modo que a iniciativa local, ainda que bem-intencionada, resultaria em sobreposição de normas e eventual conflito de execução com as políticas já implementadas pelo Governo Federal e fiscalizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

8. Portanto, o Município de Santo André já se encontra obrigado a observar essas diretrizes federais, não havendo necessidade, e nem competência, para editar nova lei local com o mesmo conteúdo.

9. A aprovação do presente projeto, ainda que “autorizativa”, representaria redundância normativa, criando obrigação já existente e sujeitando o Município ao risco de conflito com as normas superiores.

10. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual sugiro o seu ARQUIVAMENTO. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o quórum para aprovação do PL é de maioria simples, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330037003800350033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.